



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ARCELORMITTAL BRASIL S/A

ENDEREÇO: Av. Raja Gabaglia, 1580 - Gutierrez - BELO HORIZONTE/MG - 11º andar CEP: 30441-194

INTIMADO: Dr. DANIEL VILAS BOAS

PAT Nº: 20212906300513

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/06/2021

CAD/CNPJ: 17.469.701/0049-11

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/83/TATE/SEFIN

1. Deixar de Pagar o ICMS DIFAL (diferencial de alíquota) devido ao Estado de Rondônia – Operação Interestadual Destinatário Consumidor Final (EC 87/15) 2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 07/06/2021 no Posto Fiscal de Vilhena – RO, no qual os autuantes descrevem como infração que *“O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e nº 000.049.330 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Base de Cálculo do ICMS e da Multa detalhada no Anexo I (Planilha de Cálculo do Crédito Tributário).”*

Período Fiscalizado: “07/06/2021 a 07/06/2021”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 270, I, letra “c”, Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X, do RICMS-RO aprov. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15.” Multa: “Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1”. Base de Cálculo: Tributo: “21346,68” Multa: “2241,40”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 10,50%	R\$ 2.241,40
MULTA: 90,00%	R\$ 2.017,26
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.258,66

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo tomou ciência da Lavratura do Auto de Infração por AR em 30/06/2021 e apresentou defesa administrativa tempestiva em 29/07/2021, na qual traz as seguintes alegações:

- que “O Auto de Infração nº 20212906300513 não deve ser mantido, pois, ao contrário do que foi exposto pelo Fisco, a Impugnante recolheu integralmente o tributo devido na operação.”

- que “Como se observa, a Impugnante quitou R\$ 2.241,40 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 889044, valor exatamente igual ao exigido pelo Auto de Infração epigrafado.”

- que “Ressalte-se que o termo final do prazo de validade da GNRE se deu em 05/06/2021 (sábado). Logo, o recolhimento do tributo em 07/06/2021 (segunda-feira) não ocorreu a destempo, uma vez que realizado no primeiro dia útil subsequente ao mesmo.”

- que “Subsidiariamente e na remota hipótese de o Auto de Infração ser considerado procedente, a multa que equivale a 90% (noventa por cento) do imposto exigido se mostra claramente confiscatória.”

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena, em razão do não recolhimento (Art. 77,

IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96) do ICMS DIFAL devido pelo sujeito passivo ao Estado de Rondônia, na circulação de mercadorias realizada através da NFe nº 889044.

Ocorre que, conforme as alegações do sujeito passivo na defesa administrativa apresentada, bem como cópia da GNRE e respectivo comprovante de pagamento juntados pelo mesmo, o pagamento do ICMS devido foi realizado em 07/06/2021.

Conforme Rastreamento do Objeto do AR/Correios anexo pelo sujeito passivo, o mesmo tomou ciência da Lavratura do Auto de Infração em 30/06/2021, ou seja, após a realização do pagamento do ICMS devido na operação, e portanto, nos termos da legislação tributária vigente tal recolhimento é considerado espontâneo.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a comprovação do pagamento pelo sujeito passivo, do ICMS DIFAL devido ao Estado de Rondônia na operação objeto do AI, antes da ciência da lavratura do auto de infração, entendemos pela perda do objeto da autuação, e portanto, pela improcedência da autuação.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor total de R\$ 4.258,66 (Quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Deixo de interpor recurso de ofício em razão da importância excluída não exceder 300 UPF, nos termos do Art. 132, §1º, I, da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de primeira instância e do arquivamento deste auto de infração, nos termos do art. 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 30/11/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

, Data: **30/11/2021**, às **18:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.